

DOC. 01

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Lucia Ribeiro Pires
CPF/CNPJ	080.652.478-22
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 60.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência de Conciliação expedida na RT n.º 1002160-65.2017.5.02.0046

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Ana Lucia

Ribeiro Pires, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na classe trabalhista

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002160-65.2017.5.02.0046, que tramitou perante à 46ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória, pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concurisal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.08.2011 a 31.10.2017**, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto a falência foi decretada no dia **10.01.2024**. Veja-se:

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: CENTRO INTEGRADO DE ED E COM STELLA RO

CNPJ: 07.124.317/0001-89

End: RUA PROFESSOR JOÃO MACHADO

Município: SAO PAULO

Esp. do Estab.:

Cargo: PROFESSOR

Data de Admissão: 01 de Agosto de 2011

Registro N.º: 0

Remuneração especif.: 1.669,61 (UM MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) POR MÊS

N.º: 267

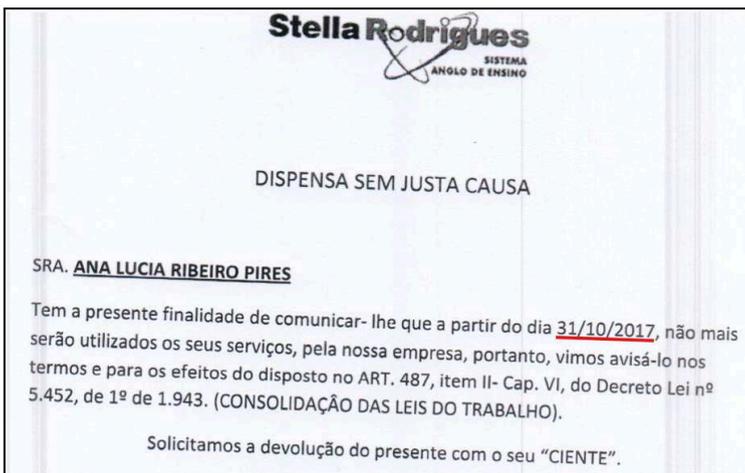
Est.: SP

CBO N.º: 331205

Fis./Ficha: 0

[Assinatura]

CENTRO INTEGRADO DE ED E COM STELLA RO



(Trecho extraído da RT n.º 1002160-65.2017.5.02.0046)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória, ocorrida em **25.07.2019**, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a composição entre as partes, em que a Falida se obrigou ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 60 parcelas, iguais e consecutivas no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com início em 20.08.2019 e final em 22.07.2024, com incidência de multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, tendo sido o referido acordo homologado pelo D. Juízo Trabalhista:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1002160-65.2017.5.02.0046
RECLAMANTE: ANA LUCIA RIBEIRO PIRES
RECLAMADOS: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO STELLA RODRIGUES S/S LTDA - ME e outros

Em 25 de julho de 2019, na sala de audiências da 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENCO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

Neste ato a reclamada se compromete a proceder à baixa na CTPS do reclamante com data de 31/10/2017, com aposição de carimbo. A reclamante deverá comparecer à sede da reclamada no prazo de 10 dias, em horário comercial, para regularizar a anotação.

O(A) reclamado(s) pagaráo solidariamente ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 60.000,00, conforme discriminado a seguir:

Multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, sem prejuízo de juros e correção monetária.

(Trecho extraído da RT n.º 1002160-65.2017.5.02.0046)

7. Desta feita, no dia 28.10.2019, a Credora comunicou nos autos da Reclamatória Trabalhista o descumprimento do acordo pela Falida, haja vista o pagamento parcial da 2ª parcela, bem como o inadimplemento das demais, tendo a Falida, ora Reclamada, se manifestado, requerendo a novação da dívida, para aumento de número de parcelas e redução do valor, o que restou indeferido pelo D. Juízo Trabalhista, sendo iniciada a execução, veja-se:

Todavia a **RECLAMADA** realizou pagamento parcial da segunda parcela no valor de R\$ 500,00 (valor da parcela no acordo de R\$ 1.000,00) e não cumpriu com o pagamento da terceira parcela acordada para ser devidamente paga em 21/10/2019 consoante id."55342ef", pois se encontra inadimplente com a obrigação assumida, sendo certo que a mora no tocante a prestação devida referente a décima parcela deve esta ser acrescida da multa de 50% .

Assim, **REQUER-SE** a novação da dívida, para diminuir as parcelas para R\$ 500,00 cada, a fim de que as Reclamadas possam honrar com os pagamentos sem qualquer atraso.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

(Trecho extraído da RT n.º 1002160-65.2017.5.02.0046)

8. Desta forma, denota-se que houve o inadimplemento do montante de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), os quais, somados à multa estipulada no acordo pelo inadimplemento no montante de R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais), perfaz a quantia de R\$ 87.750,00 (oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais).

9. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(10.01.2024)**.

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, com base no acordo homologado pela

Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
ACORDO	25/07/2019	R\$ 87.750,00	39,920199%	R\$ 122.779,97
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024				R\$ 122.779,97

11. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral.

12. Neste sentido, para melhor elucidação, a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para

modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

13. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor da Credora, é necessário que seja procedida à inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora Ana Lucia Ribeiro Pires, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 122.779,97 (cento e vinte e dois mil

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ana Lucia Ribeiro Pires

Valor do Crédito: R\$ 122.779,97

Classificação do Crédito: Trabalhista

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Andrea Cassia Garcia Mazzei
CPF/CNPJ	125.438.358-14
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 9.252,79	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1001247-03.2019.5.02.0050

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Andrea Cassia Garcia Mazzei, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1186603-24.2024.8.26.0100,

por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 9.252,79 (nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001247-03.2019.5.02.0050, que tramitou perante à 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concurisal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **04.02.2019 a 21.08.2019**, conforme trecho da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, a seguir colacionado, enquanto a falência foi decretada no dia **10.01.2024**. Veja-se:

Desta forma, reconheço que houve entre as partes vínculo de emprego, com prazo indeterminado, de 04/02/2019 a 22/07/2019. Do princípio da continuidade do vínculo empregatício, deflui que houve dispensa sem justa causa. Em razão da projeção ficta do aviso prévio indenizado, os efeitos do contrato estendem-se até 21/08/2019.

(Trecho extraído da RT n.º 1001247-03.2019.5.02.0050)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito líquido devido à Reclamante, ora Credora, a na importância de R\$ 8.967,24 (oito mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até o dia **01.06.2020**:

Nome do credor	ANDREA CASSIA GARCIA MAZZEI
CPF do credor	125.438.358-14
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor do crédito (atualizado até <u>01/06/2020</u>)	R\$ 9.252,79 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos)
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	R\$ 7.919,29 de principal atualizado; R\$ 683,71 de juros de mora (distribuição em 12/09/2019); R\$ 437,93 de FGTS (principal de R\$ 403,14 e juros de R\$ 34,79); R\$ 211,86 de contribuição previdenciária do empregador e SAT

Anexo 1 - RESUMO DAS VERBAS APURADAS

verbas apuradas		Valor apurado verba	Valor FGTS	Valor apurado + FGTS
	Anexos	01-jun-20	11,2%	(soma)
VALOR DAS HORAS EXTRAS	4	125,49	14,05	139,54
MULTA CCT CLÁUSULA 7ª, § 1ª	5	102,30	não há	102,30
CESTA BÁSICA	6	565,08	não há	565,08
Saldo Salário jun-19	7	314,00	35,17	349,17
Saldo Salário jul-19	7	1.000,27	112,03	1.112,30
13º Salário 2019	7	795,67	89,11	884,78
Férias 19/20+1/3	7	1.060,89	não há	1.060,89
Aviso Prévio Indeniz.	7	1.364,00	152,77	1.516,77
Multa artigo 477	7	1.364,00	não há	1.364,00
Multa cláusula 25	7	1.227,60	não há	1.227,60
TOTAL APURADO (Principal)		R\$ 7.919,29	403,14	8.322,43
Juros de Mora:				
data propositura:	12-set-19			
data atualização:	01-jun-20			
x 1% ao mês =	8,63%	x R\$ 8.322,43	=	R\$ 718,50
TOTAL CRÉDITO DO RECLAMANTE (Principal + Juros)				R\$ 9.040,93
Desconto Previdenciário	INSS			R\$ (73,69)
Desconto Fiscal	Imposto Renda			R\$ isento
CRÉDITO LÍQUIDO APURADO		01-jun-2020		R\$ 8.967,24
Contribuição previdenciária:				
INSS Recte:	73,69			
INSS Patronal 20%:	184,23			
INSS SAT:	27,63			
Total a recolher:	285,56			
Custas e honorários:				
Honorários periciais:				
Honorários patrono recte 10%:				
Custas recda:	170,00			
Total débito recda:	9.422,79			
Honorário 791-A, §4º:				
Honorários patrono recda 10%:				

(Trecho extraído da RT n.º 1001247-03.2019.5.02.0050)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**10.01.2024**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, com base nos valores líquidos apresentados nos cálculos homologados pela Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Cristiane Souza dos Santos	01/06/2020	R\$ 8.967,24	34,611625%	R\$ 12.070,95
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024				R\$ 12.070,95

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral.

9. Neste sentido, para melhor elucidação, a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de*

juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).¹

10. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor da Credora, é necessário que seja procedida a inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora Andrea Cassia Garcia Mazzei, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 12.070,95 (doze mil e setenta reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Andrea Cassia Garcia Mazzei

Valor do Crédito: R\$ 12.070,95

Classificação do Crédito: Trabalhista

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Laércio Gomes Costa Filho
CPF/CNPJ	770.161.658-68
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 198.116,66	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000596-48.2018.5.02.0068

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Laercio Gomes Costa Filho, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1183009-02.2024.8.26.0100,

O extrato analítico da conta vinculada juntado aos autos pelo autor comprova a ausência de parte de recolhimentos, de modo que faz jus o reclamante às diferenças de FGTS. Sendo assim, **decreto a rescisão indireta** e reconheço que o término do contrato de emprego do autor se deu em **09 de fevereiro de 2018**.

(Trecho extraído da RT n.º 1000596-48.2018.5.02.0068)

5. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito bruto devido ao Reclamante, ora Credor, na importância de R\$ 198.116,66 (cento e noventa e oito mil cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), atualizados até o dia **02.04.2024**:

transitou em julgado em 05/07/2019. CERTIFICO, ademais, que foi proferida sentença de liquidação fixando-se os seguintes valores: crédito bruto do reclamante em R\$

assinado eletronicamente por GISELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em 22/10/2024, às 15:15:05 - 0147bb2

198.116,66, sendo: R\$ 115.264,57 referente ao principal (atualizado até 02 de Abril de 2024) e R\$ 82.852,09 referente aos juros de mora contados a partir da data de distribuição (29/03/2018); crédito previdenciário cota reclamante no importe de R\$ 1.957,58 (a ser descontado do crédito do reclamante), cota reclamada de R\$ 1.921,31, honorários periciais R\$ 3.408,78, honorários de sucumbência ao patrono do autor o valor de R\$ 16.465,16 e custas processuais R\$ 909,01. CERTIFICO, finalmente, que o processo encontra-se atualmente em fase de execução, cuja última medida foi a determinação do Juízo foi a expedição de certidão de habilitação de crédito do

(Trecho extraído da RT n.º 1000596-48.2018.5.02.0068)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**10.01.2024**).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, com base nos valores líquidos apresentados nos cálculos homologados pela Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a

data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

PJe-Calc Cidadão Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 1000596-48.2018.5.02.0068
PLANILHA DE CÁLCULO		Cálculo: 3339
Reclamante: LAERCIO GOMES COSTA FILHO	Reclamado: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S	Data Ajuizamento: 29/03/2018
Período do Cálculo: 29/03/2013 a 09/02/2018	Data Liquidação: 01/11/2021	

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	70.372,60
FGTS	73.942,80
MULTA BAIXA CTPS	591,36
Bruto Devido ao Reclamante	144.906,76
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.722,83)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.722,83)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	143.183,93

Termo Final Atualiz.	10/01/2024					
Termo Final Mora	10/01/2024					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Laercio Gomes Costa Filho	01/11/2021	01/11/2021	R\$ 143.183,93	12,049810%	26,30000%	R\$ 202.632,34
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024						R\$ 202.632,34

9. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados nos autos da Reclamatória Trabalhista:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR' até 29/06/2009 e pelo índice 'IPCA-E' a partir de 30/06/2009, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2021.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 29/03/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000596-48.2018.5.02.0068)

10. Outrossim, consigna-se que não foram considerados os valores atinentes à

contribuição previdenciária e honorários advocatícios, haja vista que não são titularizados pelo Credor.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. No que concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 26.07.2018, tem-se que o referido crédito ostenta natureza concursal no presente feito falimentar, veja-se:

Id 823e5c7 - Sentença
Juntado por FABIO RIBEIRO DA ROCHA em 26/07/2018 14:55

Ato contínuo, **condeno** a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do reclamante no importe de **10% (dez por cento)** sobre o proveito econômico obtido na condenação às seguintes parcelas: **salários dos meses de setembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018; saldo de salário de fevereiro de 2018; aviso prévio indenizado; 13º salários integrais de 2016 e 2017; 13º salário proporcional (03/12) de 2018; férias vencidas em dobro de 2015/2016 + 1/3 constitucional; férias vencidas simples de 2016/2017 + 1/3 constitucional; férias proporcionais (07/12) de 2017/2018 + 1/3 constitucional; FGTS + 40%; diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial de 2017; benefícios convencionais de cesta básica - PLR de 2016 e 2017; indenização adicional de 15 dias multa normativa**, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

(Trecho extraído da RT n.º 1000596-48.2018.5.02.0068)

13. Neste sentido, visando apurar a legitimidade dos patronos quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto à reclamação trabalhista supramencionada, a fim de verificar a apresentação de documento que indique o ajuste ao percentual devido a cada causídico, uma vez que o credor conferiu poderes aos Drs. Lara Lemes Costa, Marcos Botturi, Renata Silva Lopes, Ricardo José de Assis Gebrim, Sandra Regina Carmaneiro, Cristina de Souza Castro, José Torres das Neves, Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves, Isis Mayara Carvalho da Silva, Cláudia Yukie Takayama Miyagi e Renata Bonfim de Oliveira Maia:

melhor forma de direito nomeia e constitui o **Departamento Jurídico da Entidade Assistente, Sindicato dos Professores de São Paulo**, através dos advogados:

OUTORGADOS:

LARA LEMES COSTA - brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 187.794 e CPF nº 263.427.228-62

MARCOS BOTTURI - brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.808 e CPF nº 107.371.888-39

RENATA SILVA LOPES - brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 187.157 e CPF nº 258.614.958-07

RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM - brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 101.217 e CPF nº 063.527.448-50

SANDRA REGINA CAMARNEIRO - brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 72.551 e CPF nº 013.223.798-90

CRISTINA DE SOUZA CASTRO - brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 287.431 e CPF nº 309.384.718-48

JOSE TORRES DAS NEVES - brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 943 e CPF nº 039.732.397-20

SANDRA MARCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES - brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 7623 e CPF nº 228.242.007-15

ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA - brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 344.242 e CPF nº 018.017.805-95

CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI - brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 345.234 e CPF nº 368.834.598-39

RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 317381 e CPF nº 314.903.918-51

(Trecho extraído da RT n.º 1000596-48.2018.5.02.0068)

14. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e, havendo controvérsias, a questão deve ser remetida para apreciação em ação própria. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.** (...). 5. **A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.** 6. Recursos especiais a que se nega provimento.¹” **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS** OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR - **AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA IMPOSSIBILIDADE INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA UM DOS ADVOGADOS** TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO

¹ STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

*EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI
AGRAVO PROVIDO. - Recurso provido.² (original sem grifos).*

15. Desta feita, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar o **ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração**, no que diz respeito aos honorários ou eventual renúncia., nos autos do incidente n.º 1183009-02.2024.8.26.0100, a Administradora Judicial entende não ser possível a habilitação dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente o credor Laercio Gomes Costa Filho, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 202.632,34 (duzentos e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista, bem como para **rejeitar** a habilitação de crédito relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência documental, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR.

Titular do Crédito: Laercio Gomes Costa Filho

Valor do Crédito: R\$ 202.632,34

Classificação do Crédito: Trabalhista

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n° 1SP-335648
Contadora

² TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Cristiane Souza dos Santos
CPF/CNPJ	299.602.258-01
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 7.955,99	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000964-86.2018.5.02.0026

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Cristiane Souza dos Santos, às fls. 311/321 dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus

créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 7.955,99 (sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000964-86.2018.5.02.0026, que tramitou perante à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.10.2017 a 28.05.2018**, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto a falência foi decretada no dia **10.01.2024**. Veja-se:

Do Contrato de Trabalho

A reclamante foi contratada aos préstimos da reclamada em 02 de outubro de 2017.

Exercia a função de professora para o ensino fundamental I, recebendo como última remuneração a quantia de **R\$ 1.724,80** (um mil e setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Para escamotear a relação havida entre as partes o contrato não foi devidamente anotado na CTPS da reclamante.

Devido à inúmeras irregularidades, não há meios de continuidade do liame empregatício, deste modo, requer a reclamante a rescisão indireta do contrato, anotando como saída o último dia trabalhado 28 de maio de 2018.

(Trecho extraído da RT n.º 1000964-86.2018.5.02.0026)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito líquido devido à Reclamante, ora Credora, na importância de R\$ 7.955,99 (se mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até o dia **03.07.2024**:

Katia Carvalho Xavier , Diretora de Secretaria da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, na forma da lei, CERTIFICA que, revendo os assentamentos da Secretaria, constatou a existência de Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, distribuído para esta 26ª Vara do Trabalho de São Paulo em 03/08/2018 10:41:24, promovido por CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS, CPF: 299.602.258-01 em face de CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO STELLA RODRIGUES S /S LTDA - ME, CNPJ: 07.085.825/0001-03; MARISTELA RODRIGUES, CPF: 038.865.998-09; PEDRO ANGELICO RODRIGUES, CPF: 232.514.098-91, cujo Processo de Falência / Recuperação Judicial nº 1148983-12.2023.8.26.0100, tramita na 2ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

A reclamatória foi objeto de ACORDO, com trânsito em julgado em 31/10/2018, sendo proferida a Homologação Id a7f0a7b fixando o quantum debeat em **R\$ 5.100,00**, válido até 23/03/2020.

O crédito do autor foi atualizado, conforme a Planilha de Id d401c1a ,até 03/07/2024, em **R\$ 7.955,99**.

Saldo Devedor em 03/07/2024							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	4.620,30	1,039144456	4.801,16	0,00	4.801,16
Juros de Mora até 12/01/2019	-	-	0,00	1,039144456	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 13/01/2019 até 03/07/2024	4.801,16	65,7097%	-	-	3.154,83	0,00	3.154,83
Total Parcial					7.955,99	0,00	7.955,99

(Trecho extraído da RT n.º 1000964-86.2018.5.02.0026)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**10.01.2024**).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, com base nos cálculos elaborados pela z. Serventia nos autos da Reclamatória Trabalhista, se aplicando a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024					
Termo Final Mora	10/01/2024					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Cristiane Souza dos Santos	03/07/2024	03/07/2024	R\$ 7.955,99	-0,332977%	-5,76667%	R\$ 7.497,16
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024						R\$ 7.497,16

9. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR', nos termos dos cálculos elaborados pela z. Serventia nos autos da Reclamatória Trabalhista:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal
1. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 07/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/10/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

10. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor da Credora, é necessário que seja procedida à inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora Cristiane Souza dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 7.497,16 (sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista.

<p>Titular do Crédito: Cristiane Souza dos Santos</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 7.497,16</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista</p> <p>Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP</p>

Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Prefeitura Municipal de São Paulo
CPF/CNPJ	46.395.000/0001-39
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	-

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público, autuado sob o n.º 1121720-68.2024.8.26.0100, distribuído pela Administradora Judicial em favor da Credora Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do art. 7ª-A, da Lei 11.101/2005.

2. Desta feita, instada a apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, a Credora Prefeitura Municipal de São Paulo apresentou manifestação (**fl.07 do incidente**), requerendo a suspensão de prazo para digitalização do acervo de execuções fiscais distribuídas pela Falida.
3. Neste sentido, este D. Juízo proferiu r. decisão, determinando a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, devendo a Credora informar, após a finalização do prazo, se os ativos fiscais permanecerão ativos e aptos a serem classificados no feito falimentar (**fl. 17 do incidente**), sendo a referida decisão publicada no Diário de Justiça eletrônico (“DJe”) no dia 16.10.2024.
4. Decorrido o prazo fixado por este D. Juízo, a Credora manteve-se inerte, de modo que, não foram apresentadas nos autos eventuais CDAs relativas aos débitos, impossibilitando, assim, a esmerada análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursabilidade e origem, o que impacta diretamente em sua classificação.
5. Conseqüentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é a Credora quem deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão

agravada mantida – Recurso desprovido.¹ (original sem grifos).

6. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não foram acostadas nos autos as CDAs que deram origem aos créditos apresentados**, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

7. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente a Credora Prefeitura Municipal de São Paulo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

Titular do Crédito: Prefeitura Municipal de São Paulo

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	26.994.558/0001-23
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 581.648,72	Trabalhista
R\$ 86.319,43	Tributário
R\$ 39.081,78	Multa

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Demonstrativo de Cálculos
ii	Extrato de Consulta Saldo de Inscrição de Dívida junto à Caixa Econômica Federal, referente às CDAs CSSP 201901110 e FGPS 201901109
iv	Histórico de Andamento Processual da Execução Fiscal n.º 5016523-94.2019.4.03.6182

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado via *e-mail* por União - Fazenda Nacional, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 581.648,72 (quinhentos e oitenta e um mil seiscientos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) na classe trabalhista, R\$ 86.319,43 (oitenta e seis mil trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) na classe tributária e do montante de R\$ 39.081,78 (trinta e nove mil e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), como multa.
2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou planilha de cálculo, extrato de consulta de saldo de inscrição de dívida junto à CEF referente às CDAs n.º CSSP 201901110 e FGPS 201901109.
3. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
4. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
5. Nesta senda, a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela Credora, constatando que os cálculos foram apresentados em consonância com as previsões contidas no art. 9º, II, da LFR, no sentido de limitar a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, a qual ocorreu em 10.01.2024, veja-se:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES) - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -						
(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)						
CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
CSSP201901110	13.418,25	1.341,95	6.675,24	4.287,09	25.722,53	5016523-94.2019.4.03.6182
FGSP201901109	377.389,80	37.739,83	204.258,92	61.938,86	681.327,41	
TOTAL R\$	390.808,05	39.081,78	210.934,16	66.225,94	707.049,93	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (TRABALHISTA - FGTS - PRINCIPAL + JUROS)					581.648,72	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					86.319,43	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					39.081,78	
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					707.049,93	
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					09/01/24	

MODELO 2

(Trecho extraído do Demonstrativo de Cálculo apresentado pela Credora)

6. No entanto, em que pese apresentados as “Consultas de Saldo da Inscrição de Dívida” junto à Caixa Econômica Federal, **não foram apresentadas as CDAs relativas aos débitos**, impossibilitando, assim, a escorreita análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursabilidade e origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

7. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é a Credora quem deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se

desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

8. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não foram acostadas nos autos as CDAs que deram origem aos créditos apresentados**, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

9. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente a Credora União - Fazenda Nacional, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

<p>Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional</p> <p>Valor do Crédito: -</p> <p>Classificação do Crédito: -</p> <p>Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 108.760,68	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de Cálculo
ii	Extrato de Consulta Saldo de Inscrição de Dívida junto à Caixa Econômica Federal
iii	Cópias da CDA FGPS201102888
iv	Histórico de Andamento Processual da Execução Fiscal n.º 0049294-94.2011.4.03.6182

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado via *e-mail* pelo Credor Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 83.284,50 (oitenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) na classe trabalhista e do montante de R\$ 4.478,44 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), como multa.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da CDA n.º FGPS 201102888.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou planilha de cálculo, extrato de consulta de saldo de inscrição de dívida junto à CEF e cópias da CDA n.º FGPS 201102888 e seus respectivos demonstrativos de débitos inscritos.
4. De proêmio, a Administradora Judicial **consigna** que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente** acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
5. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
6. Nesta senda, a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela Credora, constatando que os cálculos foram apresentados em consonância com as previsões contidas no art. 9º, II, da LFR, no sentido de limitar a

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, a qual ocorreu em 10.01.2024, veja-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES) - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - (De acordo com a Lei nº 11.101/2005)						
CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (10%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÃO FISCAL
FGSP201102888	36.905,72	4.478,44	38.160,50	8.218,28	87.762,94	0049294-94.2011.4.03.6182
TOTAL R\$	36.905,72	4.478,44	38.160,50	8.218,28	87.762,94	
TOTAL DA HABILITAÇÃO - TRABALHISTA (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					83.284,50	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					4.478,44	
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					87.762,94	
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				09/01/24		

(Trecho extraído do Demonstrativo de Cálculo apresentado pelo Credor)

7. Superados tais pontos, destaca-se que, como bem assinalado pela Credora, os créditos de FGTS possuem natureza trabalhista, consoante dispõe o art. 2º, § 3º da Lei nº 8.844/1994, *in verbis*:

Art. 2º [...].

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

8. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgado abaixo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. FGTS. NATUREZA DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIQUIDEZ DA

*CDA. 1- Falência. FGTS. Crédito de natureza trabalhista. Lei n. 8884/1997, art. 2º, § 3º. **Precedentes do STJ e do TJSP.** 2- A CDA, salvo regular desconstituição, preenche todos os requisitos do título executivo. A individualização referente ao depósito do FGTS é de responsabilidade do empregador (ou da*

*massa falida). Precedente. 3- Apelação **habilitante (União Federal)** provida e recurso adesivo da massa falida não provido.²*

9. Desta feita, ao proceder à análise da CDA apresentada pela Credora, pôde-se constatar que os créditos perseguidos são oriundos de parcelamentos realizados pela Falida, cujos débitos são de competências anteriores à decretação da falência, ocorrida no dia **10.01.2024**, demonstrando, assim, o caráter **concursal** do crédito pleiteado, veja-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Inscrição
FGSP201102888

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGSP201102888, a dívida relativa ao(s) débito(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor
STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME,
 inscrito no CNPJ sob número 03580458/0001-55, com domicílio fiscal à
 R CUSTODIO DE ARAUJO - 79
 VILA PEREIRA CERCA - SAO PAULO /SP CEP: 02932-050

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

NATUREZA DA DÍVIDA	ORIGEM
FGTS	<u>Parcelamento No 2010000942, formalizado em 14/12/2010</u>

VALORES

VALOR ORIGINÁRIO	MOEDA		VALOR ATUALIZADO
	PADRÃO MONETÁRIO	VIGÊNCIA	
35.870,65	R\$	01/07/1994 A 09/08/2011	R\$ 55.385,68
TOTAL DO DÉBITO INSCRITO			R\$55.385,68

(Trecho extraído do Demonstrativo de Cálculo apresentado pelo Credor)

10. Por fim, assenta-se que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir o valor dos créditos que devem ser habilitados na classe trabalhista, no valor de **incluir** o montante de R\$ 83.284,50 (oitenta e três mil duzentos mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) na classe trabalhista concursal e o valor que deve ser excetuado de tal classe, diante de seu caráter de multa, o qual deverá figurar na classe subquirografia, pela

² TJSP. Apelação Cível nº 0105058-47.2004.8.26.0100, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, Nona Câmara de Direito Privado, pub. 12.05.2015.

quantia de R\$ 4.478,44 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)³.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da devedora, pelas seguintes quantias: **(i)** o montante de R\$ 83.284,50 (oitenta e três mil duzentos mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista concursal; **(ii)** a quantia de R\$ 4.478,44 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), na classe subquirografária, nos termos previstos no art. 83, III, da LFR.

<p>Titular do Crédito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 83.284,50</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 4.478,44</p> <p>Classificação do Crédito: Subquirografária</p> <p>Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

³ Falência. Pedidos de restituição e de habilitação de créditos. Sentença que julgou procedente o pedido de restituição e que determinou a habilitação dos créditos relativos ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e à multa como quirografários e subquirografários, respectivamente. Decisão reformada em parte. 1. Pedido de restituição que independe de prévia arrecadação. Inteligência da norma contida no artigo 85 da Lei nº 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. **Encargo legal. Decreto-Lei 1.025/69. Orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido encargo possui natureza tributária. Valor que deverá ser habilitado como crédito tributário, nos termos previstos no art. 83, III, da Lei 11.101/2005.** Recurso da massa falida desprovido. Apelo da União provido. (TJ-SP - APL: 00045596920158260100 SP 0004559-69.2015.8.26.0100, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/10/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/10/2016) **(original sem grifos)**

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sonia Regina Nabeta Freire
CPF/CNPJ	147.728.298-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 108.760,68	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

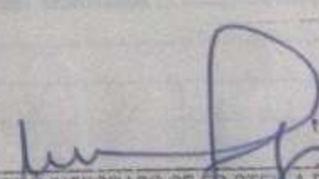
Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1001168-87.2020.5.02.0050

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Sonia Regina Nabeta Freire, às fls. **323/326** dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus

créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 108.760,68 (cento e oito mil setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001168-87.2020.5.02.0050, que tramitou perante à 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2013 a 10.01.2019**, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto a falência foi decretada no dia **10.01.2024**. Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO		15
Empregador: CENTRO INTEGRADO DE ED STELLA RODRIGUE		
CNPJ: 07.085.825/0001-03		
End: RUA SEVERINO ARAUJO DE LIMA	Nº: 124	
Município: SAO PAULO	Est: SP	
Esp. do Estab: _____		
Cargo: PROFESSOR	CBO Nº: 331205	
Data de Admissão: <u>01 de Fevereiro de 2013</u>		
Registro Nº: 0	Fis./Ficha: 0	
Remuneração especif: 18,31 (DEZOITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) CARGA HORARIA A SER APURADA		
 CENTRO INTEGRADO DE ED STELLA RODRIGUE		
1º	2º	
Data saída.....de..... de 19.....		
Ass. do empregador ou a rogo c/test.		

Sem prejuízo das alegações, a reclamada anotarà a baixa na CTPS do reclamante, com data de 10/01/2019, com carimbo que será aposto no momento da exibição. A reclamante deverá levar a CTPS na sede da empresa para fins de anotação, a partir de 04/04/2022, na segunda, quarta ou sexta das 11 horas às 16 horas.

(Trecho extraído da RT n.º 1001168-87.2020.5.02.0050)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito líquido devido à Reclamante, ora Credora, na importância de R\$ 101.304,68 (cento e um mil trezentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até o dia **01.05.2022**:

Processo nº	1001168-87.2020.5.02.0050
Data do ajuizamento	28/10/2020
Data do trânsito em julgado	06/05/2022
Vara, comarca, tribunal	50ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO STELLA RODRIGUES S/S LTDA - ME
CNPJ do devedor	07.085.825/0001-03
Nome do credor	SONIA REGINA NABETA FREIRE
CPF ou CNPJ do credor	147.728.298-06
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor total do crédito	R\$ 108.760,68 (cento e oito mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos)
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	R\$ 62.230,52 de condenação, R\$ 40.771,30 de FGTS, R\$ 4.958,86 de honorários do advogado do reclamante além de R\$800,00 de custas processuais.

Resumo Geral dos Haveres		
Verbas		Valor R\$
Anexo 02-Verbas Rescisórias		32.829,99
Anexo 03-Diferença salarial reajuste		314,52
Anexo 03-Reflexo dif salario FGTS + 40%		35,23
Anexo 04-Reflexo dif salar demais verbas		85,02
Anexo 05-Salários devidos		13.765,88
Anexo 06-Horas extras		1.453,92
Anexo 06-Reflexo horas extras nos DSRs		288,72
Anexo 06-Reflexo horas extras FGTS + 40%		162,84
Anexo 07-Reflexo h extras demais verbas		325,22
Anexo 08-Vale refeição		3.663,28
Anexo 09-FGTS do período		26.700,61
Anexo 09-Multa 40% FGTS período		10.680,25
Anexo 10-Multa normativa		624,37
Principal Corrigido		90.929,85
Taxa de juros Selic (anexo 13)	9,07%	8.247,34
Valor Bruto		99.177,19
Anexo 11 Inss reclamante		1.697,14
Anexo 11 Imposto Renda		0,00
Anexo 12 Multa má fé reclamada		3.824,63
Valor Líquido Reclamante		101.304,68
Anexo 11 Inss reclamada (Optante Simples)		-
Anexo 11 Inss reclamante		1.697,14
Anexo 11 Imposto Renda		0,00
Honorários patrono reclamante	5%	4.958,86
Total Geral		107.960,68

Valores atualizados 01.05.2022 (IPCA-E/SELIC)

(Trecho extraído da RT n.º 1001168-87.2020.5.02.0050)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**10.01.2024**).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, com base nos cálculos homologados pela Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
SONIA REGINA NABETA FREIRE	01/05/2022	R\$ 101.304,68	23,378502%	R\$ 124.988,20
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024				R\$ 124.988,20

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos apresentados perante o D. Juízo Laboral e da decisão homologatória de cálculos. Confira-se:

Total Geral	107.960,68
Valores atualizados 01.05.2022 (IPCA-E/SELIC)	

DECISÃO

Vistos etc.

Ação distribuída em 28/10/2020, transitada em julgado em 06/05 /2022, Id. 9507496; aplicado IPCA-E na fase pré judicial e taxa Selic a partir do ajuizamento.

(Trecho extraído da RT n.º 1001168-87.2020.5.02.0050)

10. Outrossim, consigna-se que não foram considerados os valores atinentes à contribuição previdenciária e honorários advocatícios, haja vista que não são titularizados pela Credora.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. No que concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 25.04.2022, tem-se que o referido crédito ostenta natureza concursal no presente feito falimentar, veja-se:

Id cfd1338 - Sentença

Juntado por VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA em 25/04/2022 08:18

A parte reclamada foi ainda condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) da(s) reclamante(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação, observando a OJ 348 da SDI-I.

(Trecho extraído da RT n.º 1001168-87.2020.5.02.0050)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos patronos da Credora, **Dr. Fernando Cosme Nogueira Dourado e Dra. Fernanda Oliveira de Paula Callegari**, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
HONORÁRIOS	01.05.2022	R\$ 4.958,86	23,378502%	R\$ 6.118,17
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024				R\$ 6.118,17

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos apresentados perante o D. Juízo Laboral e da decisão homologatória de cálculos. Confira-se:

Total Geral	107.960,68
Valores atualizados 01.05.2022 (IPCA-E/SELIC)	

DECISÃO
Vistos etc.
Ação distribuída em 28/10/2020, transitada em julgado em 06/05/2022, Id. 9507496; aplicado IPCA-E na fase pré judicial e taxa Selic a partir do ajuizamento.

(Trecho extraído da RT n.º 1001168-87.2020.5.02.0050)

15. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, é necessário que seja procedida à inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) habilitar** o montante de R\$ 124.988,20 (cento e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), em favor da credora Sonia Regina Nabeta Freire; e **(ii) habilitar** o montante de R\$ 6.118,17 (seis mil cento e dezoito reais e dezessete centavos), em favor dos patronos, Fernando Cosme Nogueira Dourado e Fernanda Oliveira de Paula Callegari, ambos na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Sonia Regina Nabeta Freire
Valor do Crédito: R\$ 124.988,20
Classificação do Crédito: Trabalhista
Titular do Crédito: Fernando Cosme Nogueira Dourado e Fernanda Oliveira de Paula Callegari

Valor do Crédito: R\$ 6.118,17

Classificação do Crédito: Trabalhista

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Daniella Andressa Borges
CPF/CNPJ	333.281.188-61
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.200,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência de Conciliação expedida na RT n.º 1002145-23.2017.5.02.0038

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Daniella

Andressa Borgers, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) na classe trabalhista

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002145-23.2017.5.02.0038, que tramitou perante à 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória, pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **11.02.2016 a 10.09.2017**, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto a falência foi decretada no dia **10.01.2024**. Veja-se:

DO CONTRATO DE TRABALHO SEM REGISTRO
<p>A RECLAMANTE foi admitida aos serviços da PRIMEIRA RECLAMADA em 11 de fevereiro de 2016 sem obter o registro de seu contrato de trabalho em sua CTPS, em flagrante descato aos artigos 13, 29, 41, 47, 54 e 55 da CLT, devendo a PRIMEIRA RECLAMADA proceder a anotação na CTPS da RECLAMANTE, com os pagamentos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.</p> <p>Tendo em vista a irregularidade de registro, urge seja decretada a relação de emprego da RECLAMANTE com a PRIMEIRA RECLAMADA, desde seu efetivo ingresso, com a consequente anotação de sua CTPS, sob pena de multa diária a ser imposta por Vossa Excelência, nos termos dos artigos 29 e 769 da CLT e 287 e 644, do CPC, consoante entendimento remansoso de nossas cortes trabalhistas, inclusive do nosso Segundo Regional, tal como se observa da ementa de acórdão a seguir transcrita:</p> <p><i>"MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Admite-se no processo trabalhista a aplicação das astreintes (arts. 287, 644, ex vi do art. 769, CLT), como um incentivo das obrigações de fazer. (Ac un da 4ª T do TRT da 2ª R - RO e REO 02890199201 - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - j.23.04.91 - DJ SP."</i></p> <p>Exercia a função de auxiliar de professora, mediante o último salário mensal de R\$ 1.300,00 e rescisão contratual em 10/09/2017</p>

(Trecho extraído da RT n.º 1002145-23.2017.5.02.0038)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória, ocorrida em **01.03.2018**, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.
6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a composição entre as partes, em que a Falida se obrigou ao pagamento de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em 10 parcelas, iguais e consecutivas no montante de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), com início em 05.03.2018 e final em 05.12.2018, com incidência de multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, tendo sido o referido acordo homologado pelo D. Juízo Trabalhista:

Com a concordância das partes, ficam as segunda, terceira e quarta reclamadas excluídas do pólo passivo. ANOTE-SE.

O(A) primeira reclamado(s) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 10.200,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/03/2018.

2ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/04/2018.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 07/05/2018.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/06/2018.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/07/2018.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 06/08/2018.

7ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/09/2018.

8ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/10/2018.

9ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/11/2018.

10ª parcela, no valor de R\$ 1.020,00, no dia 05/12/2018.

Multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, sem prejuízo de juros e correção monetária.

Cumprido o acordo, o(a) reclamante dará plena quitação da presente ação e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R\$ 1.430,00), Difs. FGTS + 40% da multa (R\$ 2.658,34), férias + 1/3 (R\$ 1.729,00), multa do art. 467/CLT (R\$ 2.506,33), multa do art. 477/CLT (R\$ 1.300,00) e reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40% (R\$ 576,33).

ACORDO HOMOLOGADO.

(Trecho extraído da RT n.º 1002145-23.2017.5.02.0038)

7. Desta feita, no dia 08.05.2018, a Credora comunicou nos autos da Reclamatória Trabalhista o descumprimento do acordo pela Falida, haja vista o inadimplemento a partir da 2ª parcela, sendo iniciada a execução, veja-se:

Todavia a **RECLAMADA** pagou tão somente a primeira parcela, e está inadimplente com a segunda e terceira parcelas vencidas em 05/04/2018 e 07/05/2018 respectivamente, pois se encontra inadimplente com a obrigação assumida, sendo certo que a mora no tocante a prestação devida deve esta ser acrescida da multa de 50%.

(Trecho extraído da RT n.º 1002145-23.2017.5.02.0038)

8. Desta forma, conforme cálculo acostado pela z. Serventia nos autos da Reclamatória Trabalhista, denota-se que houve o inadimplemento do montante de R\$ 9.180,00 (nove mil cento e oitenta reais), os quais, somados à multa estipulada no acordo pelo inadimplemento, juros de mora e **atualizados até 28.11.2024**, perfaz a quantia de R\$ 25.800,30 (vinte e cinco mil oitocentos reais e trinta centavos):

					Processo:	1002145-23.2017.5.02.0038		
					Cálculo:	569616		
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO								
Reclamante DANIELLA ANDRESSA BORGES								
Reclamado: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA								
Data Últ. Atualização: 05/04/2018					Data Liquidação: 28/11/2024			
Demonstrativo da Atualização do Cálculo								
Saldo Devedor em 28/11/2024								
	Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
	Principal Corrigido	-	-	9.180,00	1,042273694	9.568,07	0,00	9.568,07
	Juros de Mora até 05/04/2018	-	-	0,00	1,042273694	0,00	0,00	0,00
	Juros de Mora de 06/04/2018 até 28/11/2024	9.568,07	79,7667%	-	-	7.632,13	0,00	7.632,13
	MULTA ACORDO DESCUMPRIDO - 50% devida ao Reclamante	17.200,20	50,0000%	-	-	8.600,10	0,00	8.600,10
	Total Parcial					25.800,30	0,00	25.800,30

(Trecho extraído da RT n.º 1002145-23.2017.5.02.0038)

9. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retração, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**10.01.2024**).

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, com base no acordo homologado pela Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024
Termo Final Mora	10/01/2024
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
ACORDO	28/11/2024	28/11/2024	R\$ 25.800,30	-0,694413%	-10,60000%	R\$ 23.165,59
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024						R\$ 23.165,59

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR', nos termos dos cálculos apresentados perante o D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 11/2024.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
3.	<u>Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 05/04/2018.</u>
4.	Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a Ata de Audiência Conciliatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

***creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

14. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo em favor da Credora, é necessário que seja procedida à inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora Daniella Andressa Borges, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 23.165,59 (vinte e três mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Daniella Andressa Borges

Valor do Crédito: R\$ 23.165,59

Classificação do Crédito: Trabalhista

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Cleuzimar Maria Paixão de Araújo
CPF/CNPJ	879.450.618-34
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 26.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória expedida na RT n.º 1000454-62.2018.5.02.0062

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Cleuzimar Maria Paixão de Araújo, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação

creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) na classe trabalhista

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 100454-62.2018.5.02.0062, que tramitou perante à 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória, expedida pela Justiça Laboral, nos autos da reclamatória trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.08.2012 a 14.03.2013**, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto a falência foi decretada no dia **10.01.2024**. Veja-se:

Empregador: CENTRO INTEGRADO DE ED STELLA RODRIGUE
CNPJ: 07.085.825/0001-03 Nº: 124
End: RUA SEVERINO ARAUJO DE LIMA Est: SP
Município: SAO PAULO
Esp. do Estab.:
Cargo: COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO (A) CBO Nº: 239110
Data de Admissão: 01 de Agosto de 2012 Fis./Ficha: 0
Registro Nº: 0
Remuneração especial: 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) POR MÊS

CENTRO INTEGRADO DE ED STELLA RODRIGUE

1.º
2.º
Data saída: 14 de março de 2013
CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO
STELLA RODRIGUES S/S LTDA

1.º
2.º

(Trecho extraído da RT n.º 100454-62.2018.5.02.0062)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória, ocorrida em **04.07.2018**, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a composição entre as partes, em que a Falida se obrigou ao pagamento de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em 40 parcelas, iguais e consecutivas no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com início em 10.07.2018 e demais em igual dia dos meses subsequentes, com incidência de multa de 75% sobre o valor pactuado, em caso de inadimplemento, tendo sido o referido acordo homologado pelo D. Juízo Trabalhista:

CONCILIADOS
A reclamada pagará ao(a) reclamante a importância <u>LÍQUIDA de R\$ 26.000,00, em 40 parcela (s) no valor de R\$ 650,00 cada uma a ser(em) paga(s) a primeira no(s) dia(s) 10.07.2018</u> , e as demais em igual dia dos meses subsequentes, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte quando recair em feriado.
Os pagamentos serão feitos mediante depósito no Banco Itaú, agência 3750, conta corrente nº 05217-1, em nome da patrona da reclamante.
<u>Cláusula penal de 75% no inadimplemento.</u>
O reclamante, recebendo, dá quitação geral do objeto da reclamação e da relação jurídica havida entre as partes, posto que o presente acordo é feito sem o reconhecimento do vínculo empregatício.
As partes declaram que o presente acordo é feito por mera liberalidade a título de indenização de natureza civil não reconhecendo a ré qualquer prestação de serviço pelo autor, ainda que de forma autônoma.
Homologa-se o acordo para que surta seus efeitos legais.
Custas pelo (a) reclamante, no importe de R\$ 520,00, de cujo recolhimento fica isento.
Tendo em vista que o valor total do acordo é inferior ao teto de contribuição dos recolhimentos previdenciários, fica dispensada a comunicação ao INSS, na forma do artigo 1º, I, da Portaria nº 176 do Ministério da Fazenda, de 19/12/2010 (DOU 23/02/10).
Concede-se à reclamante o prazo de 10(dez)dias, contados a partir da data da parcela impaga, para que informe o inadimplemento, valendo o silêncio como quitação, restando desnecessária a comprovação mensal nos autos dos pagamentos.
Após cumprido o acordo arquivem-se.
Cientes as partes. Nada mais.
Término de audiência 09h01min.

(Trecho extraído da RT n.º 100454-62.2018.5.02.0062)

7. Desta feita, no dia 21.11.2018, a Credora comunicou nos autos da Reclamatória Trabalhista o descumprimento do acordo pela Falida, haja vista os constantes atrasos e inadimplemento da quinta parcela, vencida em 12.11.2018, sendo iniciada a execução, veja-se:

DO ACORDO HOMOLOGADO					
<p>Informa a RECLAMANTE que foi homologado o acordo judicial em 04/07/2018, conforme Ata de Audiência consoante ao id."8afde4a", em que a RECLAMADA, concordou em realizar o pagamento de R\$ 26.000,00, nas datas mencionadas.</p> <p>Todavia a RECLAMADA não cumpriu com o pagamento nas datas declinadas do acordo homologado, tendo em vista que na r. ata de audiência, no atraso do pagamento das parcelas deve ser acrescido de multa de 75%.</p> <p>A RECLAMADA esta pagando conforme demonstrativo abaixo:</p>					
Parcela	Valor Original	Vencimento	Pagamento	Valor Pago	Multa de 75 %
1º	R\$ 650,00	10/07/2018	11/07/2018	R\$ 650,00	R\$ 487,50
2º	R\$ 650,00	10/08/2018	29/08/2018	R\$ 600,00	R\$ 487,50
3º	R\$ 650,00	10/09/2018	04/10/2018	R\$ 700,00	R\$ 487,50
4º	R\$ 650,00	10/10/2018	06/11/2018	R\$ 650,00	R\$ 487,50
5º	R\$ 650,00	12/11/2018	0	0	R\$ 1.137,50
Total da Execução					R\$ 3.087,50

(Trecho extraído da RT n.º 100454-62.2018.5.02.0062)

8. Iniciados os atos executórios, foi deferida pelo D. Juízo Trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica, sendo a execução trabalhista direcionada à sócia da Falida Maristela Rodrigues e à Falida Stella Rodrigues Comercial e Educacional Ltda., todavia, sem sucesso.

9. Desta forma, denota-se que houve o inadimplemento do montante de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), os quais, acrescidos à multa estipulada no acordo pelo inadimplemento, no montante de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), perfaz a monta de **R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais)**.

10. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(10.01.2024)**.

11. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, com base no acordo homologado pela Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base	Valor Principal	Atualiz.	Saldo devedor

	Atualiz.		SELIC	Atualiz.
ACORDO	04/07/2018	R\$ 42.900,00	49,352192%	R\$ 64.072,09
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024				R\$ 64.072,09

12. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral.

13. Neste sentido, para melhor elucidação, a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda,

incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento **aplicam-se aos processos**, ainda que transitados em julgado, **em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

14. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor da Credora, é necessário que seja procedida à inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora Cleuzimar Maria Paixão de Araújo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 64.072,09 (sessenta e quatro mil e setenta e dois reais e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Cleuzimar Maria Paixão de Araújo

Valor do Crédito: R\$ 64.072,09

Classificação do Crédito: Trabalhista

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educação Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA
STELLA RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIXUQUINHA
PROCESSO Nº 1148983-12.2023.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Elaine Cristina de Oliveira
CPF/CNPJ	176.643.858-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Termo de Acordo homologado na RT n.º 1002120-17.2017.5.02.0068

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Elaine Cristina de Oliveira, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia

da Falida, para constar pela monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na classe trabalhista

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002120-17.2017.5.02.0068, que tramitou perante à 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Termo de Acordo pactuado com a Falida nos autos da reclamatória trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concurisal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **27.09.2016 a 20.09.2017**, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto a falência foi decretada no dia **10.01.2024**. Veja-se:

A RECLAMANTE foi admitida aos serviços da RECLAMADA 27 de setembro de 2016, sem obter o registro de seu contrato de trabalho em sua CTPS, em flagrante desacato aos artigos 13, 29, 41, 47, 54 e 55 da CLT, devendo a RECLAMADA proceder a anotação na CTPS da RECLAMANTE, com os pagamentos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

Exercia a função de auxiliar administrativo, mediante o último salário mensal de R\$ 1.500,00 e rescisão contratual em 20/09/2017.

(Trecho extraído da RT n.º 1002120-17.2017.5.02.0068)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou Termo de Acordo, pactuado junto a Falida, ora Reclamada em **27.11.2017**, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.
6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a composição entre as partes, em que a Falida se obrigou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 8 parcelas, iguais e consecutivas no montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com início em 15.12.2017 e fim em 15.07.2018, com incidência de multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, tendo sido o referido acordo homologado pelo D. Juízo Trabalhista em audiência ocorrida em **30.11.2017**:

1. Por tal avença, a **RECLAMADA** pagara a **RECLAMANTE**, o valor líquido de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por intermédio de depósito bancário na conta corrente de sua patrona, Dra. Daniela Silva Lopes, no Banco Citibank, Agência 034, Conta Corrente 3894690-4, nas seguintes datas:

1ª parcela em 15/12/2017 no valor de R\$ 1.250,00

2ª parcela em 15/01/2018 no valor de R\$ 1.250,00

3ª parcela em 15/02/2018 no valor de R\$ 1.250,00

4ª parcela em 15/03/2018 no valor de R\$ 1.250,00

5ª parcela em 15/04/2018 no valor de R\$ 1.250,00

6ª parcela em 15/05/2018 no valor de R\$ 1.250,00

ADVOGADOS ASSOCIADOS

7ª parcela em 15/06/2018 no valor de R\$ 1.250,00

8ª parcela em 15/07/2018 no valor de R\$ 1.250,00

4. Fica estipulada a multa de 50% no caso de inadimplência, assim considerada a não confirmação do crédito a que se refere o articulado supramencionado.

5. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corresponde ao pagamento de verbas de natureza indenizatória a título de dano moral e sem vínculo empregatício.

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de folhas 62/64.

HOMOLOGO O ACORDO nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação do INSS face o valor das contribuições previdenciárias incidentes (artigo 1º Portaria MF 582/2013 e artigo 2º do Provimento GP/CR nº 1/2014).

Os autos aguardarão no arquivo o cumprimento do acordo.

Audiência encerrada às 14h39min.

Dispensadas as assinaturas das partes, procuradores e testemunhas, ante a assinatura digital do Juízo.

Nada mais.

(Trecho extraído da RT n.º 1002120-17.2017.5.02.0068)

7. Desta feita, no dia 18.04.2018, a Credora comunicou nos autos da Reclamatória Trabalhista o descumprimento do acordo pela Falida, haja vista o inadimplemento quinta parcela do acordo, vencida em 15.04.2018, sendo iniciada a execução, veja-se:

DO ACORDO HOMOLOGADO

Informa a **RECLAMANTE** que foi homologado o acordo judicial em 30/11/2017, conforme Ata de Audiência, em que a **RECLAMADA**, concordou em realizar o pagamento de R\$ 10.000,00, consoante o ajuste peticionado sob o id "86cd8ff".

Todavia a **RECLAMADA não cumpriu com o pagamento da quinta parcela vencida em 15/04/2018**, no valor de R\$ 1.250,00, pois se encontra inadimplente com a obrigação assumida, sendo certo que a mora no tocante a prestação devida deve esta ser acrescida da multa de 50%.

DECISAO

Vistos.

Considerando o silêncio da reclamada quanto à decisão de id 413e0c1.

Considerando, ainda, que o reclamante encontra-se representado por advogado, razão pela qual cabe a esta a iniciativa da execução, nos termos do art. 878 da CLT, com a redação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, determino o que segue:

Esta Vara do Trabalho dispõe dos seguintes meios usualmente empregados para a satisfação do crédito:

- a) penhora on line em contas correntes e demais aplicações financeiras do(s) executado(s);
- b) inclusão do(s) devedor(es) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C.TST);
- c) pesquisa de bens do(s) devedor(es) por meio dos convênios firmados pelo E. TRT (Renajud, Arisp e Infojud);

(Trecho extraído da RT n.º 1002120-17.2017.5.02.0068)

8. Iniciados os atos executórios, foi deferida pelo D. Juízo Trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica, sendo a execução trabalhista direcionada à sócia da Falida Maristela Rodrigues (id. **b05c29f**) e à Falida Stella Rodrigues Comercial e Educacional Ltda (id. **b05c29f**), todavia, sem sucesso.

9. Desta forma, conforme cálculos acostados pela z. Serventia nos autos da Reclamatória Trabalhista, denota-se que houve o inadimplemento do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), já acrescidos de multa estipulada no acordo, os quais, atualizados até 01.12.2022, perfaziam a monta de R\$ 12.179,03 (doze mil cento e setenta e nove reais e três centavos):

Id b5dcd8a - Planilha de Atualização de Cálculos	
Juntado por JORDANA MARTINS BUENO ROSENDO DOS SANTOS em 14/12/2022 13:17	
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	
68a. Vara do Trabalho	
Processo: 1002120-17.2017.5.02.0068 Grupo: 001	
Data ajuizamento: 31/10/2017	
Valor apurado em 30/11/2017 = R\$ 7.500,00	
Juros apurados até 30/11/2017 = R\$ 0,00	
a. Valor em 30/11/2017	R\$ 7.500,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 7.610,31 (Índice: 1,014707597)
c. Juros Acumulados (R\$ 0,00)	R\$ 0,00 (Índice: 1,014707597)
d. Juros (sobre b) (60,0333%)	R\$ 4.568,72
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 12.179,03
TOTAL: R\$ 12.179,03	
Valores Atualizados até: 01/12/2022	

10. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**10.01.2024**).

11. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, com base no acordo homologado pela Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	10/01/2024			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
ACORDO	01/12/2022	R\$ 12.179,03	14,609538%	R\$ 13.958,33
SALDO DEVEDOR EM 10/01/2024				R\$ 13.958,33

12. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral.

13. Neste sentido, para melhor elucidação, a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

14. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor da Credora, é necessário que seja procedida à inscrição de tais valores na relação de credores, nos moldes do art. 84, IV da LFR.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

crédito referente a credora Elaine Cristina de Oliveira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 13.958,33 (treze mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Elaine Cristina de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 13.958,33

Classificação do Crédito: Trabalhista

Falida: Escola de Educação Infantil Pixuquinha
Centro Integrado de Educacao Stella Rodrigues S/S Ltda - ME
Centro Educacional Stella Rodrigues Eireli - EPP
Stella Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

NOME DO CREDOR	CLASSE	VALOR
ANDREIA CASSIA GARCIA MAZZEI	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 12.070,95
ANA LUCIA RIBEIRO PIRES	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 122.779,97
CLEUZIMAR MARIA PAIXÃO DE ARAÚJO	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 64.072,09
CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 7.497,16
DANIELLA ANDRESSA BORGES	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 23.165,59
ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 13.958,33
FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CALLEGARI	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 6.118,17
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 83.284,50
LAÉRCIO GOMES COSTA FILHO	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 202.632,34
SONIA REGINA NABETA FREIRE	TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 124.988,20
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS	SUBQUIROGRAFIA	R\$ 4.478,44
TOTAL		R\$ 665.045,74